



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 35/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2019
(nº 11.021/2018, na Casa de Origem)

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputados Domingos Neto – PSD/CE, Arthur Lira – PP/AL, Baleia Rossi – MDB/SP e outros

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Wilson Santiago (PTB-PB): parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Weverton (PDT/MA)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera as Leis [nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), [nº 9.504, de 30 setembro de 1997](#), [nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) (Código Eleitoral), [nº 13.831, de 17 de maio de 2019](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da [Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017](#); e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Reforma partidária e eleitoral.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.001</p> <p>§ 3º do art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>A utilização de sistema de contabilidade disponível no mercado para elaboração e entrega das prestações de contas dos partidos políticos deve permitir a emissão de certificação digital, garantido o acesso a todas as informações financeiras nele registradas.</p>	<p>Certificação digital nas prestações e contas dos partidos.</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Wilson Santiago.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever a utilização de sistema de contabilidade disponível no mercado para a elaboração e entrega das prestações de contas dos partidos políticos, contraria o interesse público, tendo em vista a existência de sistema eletrônico análogo do Tribunal Superior Eleitoral (Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA) atualmente utilizado para a mesma finalidade e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015. Ademais, a utilização de sistema sem a devida padronização, e que não seja do próprio TSE, conduz para a redução do controle e da transparência na prestação de contas de recursos do Fundo Partidário, o qual possui recursos públicos.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MPdSC1]: Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

.....

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.002</p> <p>§ 10 do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.</p>	<p>Comprovação de gastos com passagens aéreas</p>	<p>Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao excepcionar a necessidade de filiação partidária e não determinar os critérios da viagem para os casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, possibilita desvirtuar o escopo do financiamento público da atuação do partido político, bem como abre espaço para gastos de verbas com atividades que não estejam estritamente vinculadas aos interesses partidários. Além disso, conduz à redução do controle e da transparência na prestação de contas de recursos do Fundo Partidário utilizados com passagens aéreas.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MPdSC2]: Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.003</p>	<p>inciso IX do "caput" do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>no pagamento de juros, multas, débitos eleitorais e demais sanções aplicadas por infração à legislação eleitoral ou partidária, incluídos os respectivos encargos e obrigações acessórias.</p>	<p>Aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.</p>	<p>Idem.</p> <p>“A propositura legislativa ofende o interesse público por utilizar o fundo eleitoral, que possui recursos de origem pública, para a defesa de interesses privados dos partidos políticos e de seus filiados, desvirtuando a utilização dos recursos destinados ao atendimento das finalidades essenciais da agremiação política, como instrumento de efetivação do sistema democrático.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MDdS3]: Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.004	<p>inciso I do “caput” do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>o partido que tenha eleito a partir de 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções nas redes nacionais, e de igual tempo para inserções nas emissoras estaduais;</p>	<p>Proporção para utilização do direito de acesso gratuito a tempo de rádio e televisão.</p>	<p>Idem.</p> <p>“A propositura legislativa, ao assegurar o direito de acesso gratuito a tempo de rádio e televisão, acaba por aumentar a renúncia fiscal e, por consequência, majora a despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 116 da LDO para 2019.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MDdS4]: Art. 45-A Os partidos que superaram os requisitos impostos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, têm assegurado o direito de acesso gratuito a tempo de rádio e televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:
.....

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.005	inciso II do "caput" do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 19 (dezenove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 15 (quinze) minutos por semestre para inserções nas redes nacionais, e de igual tempo para inserções nas emissoras estaduais;	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.006	o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções nas redes nacionais, e de igual tempo para inserções nas emissoras estaduais.	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.007	<p>§ 1º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicado previamente o Tribunal Superior Eleitoral.</p>	<p>Veiculação de conteúdo regionalizado no tempo gratuito de rádio e televisão.</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.008	<p>§ 2º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>O partido político tem plena liberdade e autonomia para definir o conteúdo da propaganda partidária por meio de inserções, que não poderá ser objeto de censura prévia ou de sanção em nenhuma hipótese, excetuados os casos previstos no art. 46-A desta Lei, vedado o seu uso para fins comerciais.</p>	<p>Liberdade de conteúdo da propaganda partidária</p> <p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.009	<p>§ 3º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>No 2º (segundo) semestre do ano em que ocorrerem eleições não haverá veiculação de inserções.</p>	<p>Proibição de inserções em rede nacional no segundo semestre do ano eleitoral.</p>	Idem.
35.19.010	<p>inciso I do § 4º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>faixa 1 (um), que compreenderá o período das 12 (doze) às 14 (catorze) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;</p>	<p>Faixas de horário para as inserções.</p>	Idem.

Comentado [MDdS5]: Art. 45-A.

§ 4º As inserções serão transmitidas diariamente em 3 (três) faixas horárias:

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.011	<p>inciso II do § 4º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>faixa 2 (dois), que compreenderá o período das 18 (dezoito) às 20 (vinte) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;</p>	Idem.	Idem.
35.19.012	<p>- inciso III do § 4º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>faixa 3 (três), que compreenderá o período das 20 (vinte) às 23 (vinte e três) horas, para transmissão de inserções até o limite de 6 (seis) minutos.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.013</p>	<p>- "caput" do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, será realizada, com exclusividade, todos os dias da semana e por meio de inserções, utilizado o horário local da transmissão, para:</p>	<p>Disposições sobre a propagando partidária gratuita.</p>	<p>Idem.</p>
<p>35.19.014</p>	<p>- inciso I do "caput" do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>difundir os programas partidários;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
35.19.015	- inciso II do "caput" do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;	Idem.	Idem.	Idem.
35.19.016	- inciso III do "caput" do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;;	Idem.	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.017	- inciso IV do "caput" do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;;	Idem.	Idem.
35.19.018	- inciso V do "caput" do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo das inserções.	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.019</p> <p>- inciso I do § 1º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>a participação de pessoa filiada a partido que não seja a responsável pelo programa;</p>	Vedações nas inserções.	Idem.	Idem.
<p>35.19.020</p> <p>- inciso II do § 1º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

Comentado [MDdS6]: Art. 46.
 §1º Ficam vedadas nas inserções:

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.021</p> <p>- inciso III do § 1º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>35.19.022</p> <p>- § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido com a cassação de tempo, no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita.</p>	<p>Punição para descumprimento das vedações.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
35.19.023	<p>- § 3º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de inserções nacionais, e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.</p>	Representação contra inserções	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.024	<p>- § 4º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.025	<p>- § 5º do art. 46-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação e cassarem o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.026</p>	<p>- "caput" do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbitos nacional e estadual para os partidos políticos, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.</p>	<p>Obrigações das emissoras de realizar transmissões gratuitas para os partidos.</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.027 - § 1º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: As transmissões serão em inserções de 15 (quinze) segundos, 30 (trinta) segundos e 1 (um) minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.	Disposições sobre as transmissões.	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.028	<p>- § 2º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>O órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas e das faixas horárias preferencialmente até o último dia do ano anterior, e o Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, se houver coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
35.19.029	- § 3º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão e poderá ser enviado por meio de correspondência eletrônica.	Idem.	Idem.	Idem.
35.19.030	- inciso I do § 4º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;	Idem.	Idem.	Idem.

Comentado [MDdS7]: Art. 47-A.
 § 4º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas pelo:

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.031</p>	<p>- inciso II do § 4º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>35.19.032</p>	<p>- § 5º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Em cada emissora somente serão autorizadas inserções até o alcance do limite de 12 (doze) minutos diários.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.033	<p>- § 6º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, vedada a transmissão em sequência de inserção do mesmo partido político.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.034	Idem.	Idem.	Idem.
<p>- §7º do art. 47-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido lesado mediante a exibição de, no mínimo, o dobro do tempo, nos termos definidos em decisão judicial.</p>			

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.035	<p>- art. 48-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei e comunicado o Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.036</p>	<p>- art. 49-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.</p>	<p>Compensação fiscal pela cedência do horário gratuito.</p>	<p>Idem.</p> <p>“A propositura legislativa, ao assegurar o direito de acesso gratuito a tempo de rádio e televisão, acaba por aumentar a renúncia fiscal e, por consequência, majora a despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 116 da LDO para 2019.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.037</p> <p>- § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, tomada como referência a data da posse, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que atraíam restrição ou afastem a inelegibilidade ou que preencham condição de elegibilidade.</p>	<p>Aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade</p>	<p>Idem.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao alterar a avaliação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral apenas na data da posse, ainda que o período de aferição seja do registro da candidatura, gera insegurança jurídica para a atuação da Justiça Eleitoral. Além disto, o dispositivo invade matéria reservada à Lei Complementar, nos termos dos §§ 4º e 9º do art. 14 da Constituição da República.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MPdSC8]: Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezoito horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.038</p> <p>- inciso I do § 15 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>o fato superveniente que atraia restrição à candidatura deverá ocorrer até o último dia fixado para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registro de candidatos;</p>	<p>Marcos temporais e condicionantes para aferição de elegibilidade e inelegibilidade</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 6.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem.</p>

Comentado [MDdS9]: Art. 11.
 § 15. A fim de dar efetividade ao disposto no § 10 deste artigo, são fixados os seguintes marcos temporais e condicionantes:

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.039	<p>- inciso II do § 15 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>o fato superveniente que afaste a inelegibilidade ou que preencha condição de elegibilidade deverá ocorrer até o último dia estabelecido para a diplomação, incluído o simples encerramento do prazo de inelegibilidade pelo decurso do tempo, que ocorra até esta data.</p>	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.040</p> <p>- inciso II do "caput" do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.</p>	<p>Dotações orçamentárias que constituem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.</p>	<p>Origem: Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Wilson Santiago.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao retirar o limite de 30% atualmente vigente, acaba por aumentar despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da LDO para 2019.”</p> <p>Ouvido a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>
<p>35.19.041</p> <p>- § 1º do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>a inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.</p>	<p>Inelegibilidade superveniente</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 7.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao alterar as condições de elegibilidade e inelegibilidade pela Justiça Eleitoral gera insegurança jurídica para a atuação da Justiça Eleitoral. Além disto, o dispositivo invade matéria reservada à Lei Complementar, nos termos dos §§ 4º e 9º do art. 14 da Constituição da República.”</p> <p>Ouvida a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>

Comentado [MDdS10]: Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

.....

Comentado [MDdS11]: Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.19.042	Idem.	Idem.	Idem.
<p>- § 2º do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos</p>			

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
35.19.043	<p>- § 3º do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:</p> <p>o recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.</p>	Recurso contra expedição de diploma.	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.044</p> <p>- parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</p> <p>Aplica-se também aos processos que se encontram em fase de execução judicial o disposto no art. 55-D da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.</p>	<p>Aplicação da anistia do art. 55-D da Lei 9096/95 a processos em fase de execução.</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 5</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa ofende o interesse público ao aplicar eficácia imediata aos processos em fase de execução judicial no que tange a anistiar as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político, pois gera insegurança jurídica para a atuação da Justiça Eleitoral. Ademais, a previsão viola o art. 113 da ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 116 da LDO para 2019.”</p> <p>Ouvida a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [MDdS12]: Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Estudo do Veto nº 35/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>35.19.045</p>	<p>- art. 6º:</p> <p>As alterações promovidas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias.</p>	<p>Aplicação das alterações promovidas na lei.</p> <p>Origem: Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Wilson Santiago.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa ofende o interesse público e gera insegurança jurídica para a atuação da Justiça Eleitoral ao pretender anistiar as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias. Ademais, a previsão viola o art. 113 da ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 116 da LDO para 2019.”</p> <p>Ouvida a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>